PROJETO DE LEI Nº 163/2008

RECEBIDO EM: 19 de novembro de 2008

Nº DO PROJETO: 163/2008

SÚMULA: Altera a redação do § 1º, do artigo 14, da Lei nº 2210, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência do Município de Pato Branco.
(Lei Cerimonial Público – Quando executar o Hino Nacional estrangeiro, depois executa o Hino Nacional Brasileiro).

AUTOR: Vereadores Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de novembro de 2008

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 24 de novembro de 2008

RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de dezembro de 2008
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Marcelo Oltramari – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de dezembro de 2008
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marcelo Oltramari – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.
Ausente, o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de dezembro de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 487/2008

Lei nº 3054, de 9 de dezembro de 2008.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4462, do dia 12 de dezembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

SEXTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4462 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.054, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a redação do § 1º do artigo 14 da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do artigo 14, da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 163/2008, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 163/2008

Altera a redação do § 1º do artigo 14 da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência do Município de Pato Branco.

Art. 1º O § 1º do artigo 14, da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 163/2008, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 163/2008

Altera a redação do § 1º, do artigo 14, da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência do Município de Pato Branco.

Autoria: vereadores Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Pretendem os ilustres colegas vereadores obter o apoio para alterar a redação do § 1º, do artigo 14, da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência do Município de Pato Branco.

De acordo com a proposta o texto do § 1º do art. 14 da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, será adequado às normas de Cerimonial Público, aprovada pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, da Presidência da República, e as obras editadas protocolares de organização de eventos.

Em cerimônias que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, a execução do Hino Nacional Brasileiro.

Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de novembro de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
Relator

Volmir Sabbi – PT
Presidente

Nelson Bertani – PDT
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 163/2008

Pretendem os ilustres Vereadores autores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para alterar a redação do § 1º, do artigo 14, da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência do Município de Pato Branco.

A proposta visa adequar o texto do § 1º do art. 14 da Lei nº 2.210/02, as normas de Cerimonial Público, aprovada pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, da Presidência da República, e as obras editadas protocolares de organização de eventos.

Pelo correto, no caso das cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, a execução do Hino Nacional Brasileiro.

A matéria não encontra obstáculo de ordem legal, estando em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de novembro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Protocolo Geral -19-Nov-2008-17:54-002779-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, **Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – sem partido e Volmir Sabbi - PT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 163/2008

Súmula: Altera a redação do § 1º do artigo 14 da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, que estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência do Município de Pato Branco.

Art. 1º O § 1º do artigo 14, da Lei nº 2.210, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

§ 1º Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Proponente

Cilmar Francisco Pastorello – Proponente

Volmir Sabbi - Proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

LEI Nº 2.210/2002

Data: **13 de dezembro de 2002**
Súmula: Estabelece normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência, que serão observadas nas solenidades realizadas no Município de Pato Branco.

CAPÍTULO ÚNICO

NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

Da Precedência

Art. 2º. O prefeito municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§ 1º. Quando, para as cerimônias militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2º. Os prefeitos de gestões passadas passarão após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 3º. No Município de Pato Branco, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara Municipal e o juiz de direito do Fórum terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. Não comparecendo o prefeito municipal, o vice-prefeito presidirá, ex-ofício, a cerimônia a que estiver presente.

§ 1º. Caso o prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da cerimônia.

§ 2º. Os antigos vice-prefeitos passarão logo após os antigos prefeitos, com a ressalva prevista no § 2º, do art. 1º.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Art. 5º. Os secretários municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas secretarias, desde que o prefeito esteja ausente.

Art. 6º. A precedência entre os secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:

I – Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania;
II – Secretário Municipal de Administração e Finanças;
III – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
IV – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;
V – Secretário Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
VI – Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos;
VII – Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Tem honras, prerrogativas e direitos de secretário o chefe de gabinete do prefeito municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos secretários municipais.

Art. 7º. A precedência entre os vereadores da Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – 1º Secretário;
IV – 2º Secretário;
V – pelo número de mandatos;
VI – pela idade;
VII – pela data da posse.

Parágrafo único. No caso da sétima hipótese, as vereadoras terão preferência a ordem de precedência.

Art. 8º. Nos casos omissos, o chefe do cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

Art. 9º. Aos militares da ativa, observar-se-á a precedência que respeite sua graduação pela ordem: General, Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de precedência o chefe da mais graduada unidade militar existente no município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

Art. 10. Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como diretores de departamentos ou gerentes, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao governo municipal.

Parágrafo único. Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

SEÇÃO II

Ordem Geral de Precedência no Município

Art. 11. A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais de caráter municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

I – Prefeito Municipal;
II – Vice-Prefeito Municipal;
III – Presidente da Câmara de Vereadores;
IV – Juiz de Direito - Diretor do Fórum;
V – ex-Prefeitos municipais (respeitado o art. 1º, desta lei)
VI – ex-Vice-prefeitos municipais (respeitado o art. 4º, desta lei)
VII – maior autoridade Militar;
VIII – autoridades religiosas;
IX – representantes de órgãos federais (em nível de direção);
X – representantes de órgãos estaduais (em nível de direção);
XI – secretários municipais (respeitada a precedência estabelecida no art. 6º, desta lei);
XII – demais Juizes de Direito;
XIII – promotores de Justiça;
XIV – delegados de Polícia;
XV – vereadores;
XVI – demais representantes de órgãos federais;
XVII – demais representantes de órgãos estaduais;
XVIII – demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no art. 8º desta lei.

SEÇÃO III

Das Cerimônias

Art. 12. Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá, ao seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o art. 6º.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Art. 13. Quem estiver atuando como Mestre de Cerimônia, fará de tudo para que o evento inicie e termine no horário programado, fazendo o chamamento das autoridades e registro de presenças citando em primeiro plano o nome correto da pessoa e depois o seu cargo e função.

Parágrafo único. Fará parte do Cerimonial Municipal, um representante das igrejas evangélicas, um representante das igrejas católicas e um representante das demais igrejas do Município de Pato Branco.

SEÇÃO IV

Da Execução de Hinos

Art. 14. A execução do Hino Nacional só terá início depois que o prefeito municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

§ 1º. Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional de país estrangeiro, o Hino Nacional do Brasil precederá, em virtude do princípio de soberania.

§ 2º. Nas cerimônias não oficiais, festivais ou culturais, em que se tenha que executar Hino Nacional de país estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia.

§ 3º. O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.

Art. 15. Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

Parágrafo único. Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público nas cerimônias em que ele for executado.

SEÇÃO V

Do Hasteamento das Bandeiras

Art. 16. Nas sedes da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – central ou mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastro, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

II – destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfile;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou trabalho.

§ 2º. A Bandeira Estadual ocupará o lugar à direita da Bandeira Nacional.

§ 3º. A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira, à direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o púlpito que observa o dispositivo.

§ 5º. O hasteamento das bandeiras deverá alcançar o ápice dos mastros concomitantemente com o fim da execução do Hino Nacional.

Art. 17. As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do município, podendo ostentar seu brasão.

SEÇÃO VI

Aniversário do Município 14 de dezembro

Art. 18. No dia do aniversário do município, o cerimonial da prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações religiosas, militares e demais segmentos da municipalidade para comemoração específica à data.

Parágrafo único. Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 19. Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, com apoio do cerimonial da prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do Hino Nacional e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo prefeito municipal e outras autoridades convidadas.

SEÇÃO VII

Da Posse de Autoridades

Art. 20. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09
Visto

Parágrafo único. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o cerimonial do município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo o que está estabelecido nesta lei.

SEÇÃO VIII

Das Cerimônias Fúnebres

Art. 21. Falecendo o prefeito municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 22. No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o prefeito municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 23. Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado em nível de município, o disposto nos artigos 74 a 87 do Decreto Federal n° 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência no Brasil.

Art. 24. O chefe do cerimonial tratará, com a família do falecido, das honras fúnebres.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 98/2002, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva.

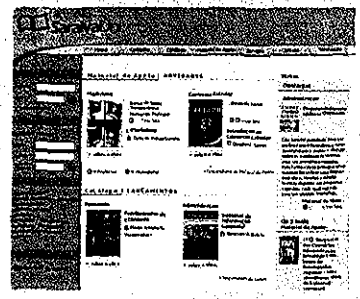
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de dezembro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JUR.

A compreensão do Cerimonial Público, Social e Empresarial requer um conhecimento claro de determinadas normas básicas para o exercício de suas atividades. Sendo o campo do Cerimonial e Protocolo demasiado amplo, o objetivo deste livro é brindar as pessoas interessadas no tema com informações concisas e necessárias para moverem-se com segurança em atividades protocolares e organizações de eventos, de acordo com as normas, os usos e os costumes vigentes em nosso país e na comunidade internacional.

Olenka Ramalho Luz



Conheça o site do livro e as demais novidades do nosso catálogo no endereço **www.saraivauni.com.br**

ISBN 85-02-04984-4

SAC Uni | (11) 3613-3075
www.saraivauni.com.br

Olenka Ramalho Luz — Cerimonial, protocolo e etiqueta

Olenka Ramalho Luz

Cerimonial protocolo e etiqueta

Introdução ao Cerimonial do Mercosul: Argentina e Brasil



Editora Saraiva

Câmara Municipal de Vereadores
Fls. 000
Visto

O Hino Nacional

Segundo alguns historiadores, a melodia do Hino Nacional Brasileiro foi composta por Francisco Manoel da Silva, em 1831, por ocasião da abdicação de D. Pedro I, e executada no momento da partida da família real para a Europa, no dia 13 de abril de 1831. Logo depois que foi proclamada a República, foi realizado um concurso para substituir esse Hino por outro, mais de acordo com a nova organização política.

Pelo Decreto nº 171, de 20 de janeiro de 1890, a partitura de Francisco Manoel da Silva foi convertida em Hino Oficial.

Por iniciativa do compositor Alberto Nepomuceno, o Governo Republicano designou uma comissão que estudou e fixou a edição da letra que seria adotada oficialmente. Foram aprovados os versos de Joaquim Osório Duque Estrada, em 1909, por serem os que melhor se adaptavam ao ritmo da música. Foi oficializado no dia 6 de setembro de 1922, às vésperas do Centenário da Independência do Brasil.

Devem-se cantar as duas partes do poema, exceto em execuções instrumentais, quando se executa a música integral sem repetição.

É executado em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados e nos demais casos previstos nos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional.

No Brasil, o Art. 20 do Decreto 70.274, de 1972, determina que: "A execução do Hino Nacional só terá início depois que o Presidente da República houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais".

Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este deve preceder o Hino Nacional Brasileiro, em virtude do princípio de cortesia.

Nas escolas, é obrigatória a execução do Hino Nacional por ocasião do hasteamento semanal da Bandeira Nacional.

Letra do Hino Nacional

I

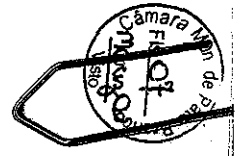
Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante.
E o sol da liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza



Entre as diversas atividades que contribuem para a divulgação e consolidação da imagem institucional e comercial de uma empresa, encontra-se a organização de eventos. Trata-se de uma atividade que tende a crescer, pois apresenta um índice custo/benefício reconhecidamente vantajoso, além do grande proveito que traz para a relação da empresa com clientes, fornecedores, mídia e público em geral.

Com o desenvolvimento dessa atividade, torna-se cada vez mais necessário que ela seja exercida por profissionais vinculados à área de Relações Públicas, e não meros curiosos. A escolha do evento adequado para cada circunstância, o projeto detalhado incluindo custos, a execução e os detalhes operacionais que vão desde a correspondência e convites até as formalidades cerimoniais, são aspectos que assumem relevância para o sucesso do evento e devem ser considerados desde o primeiro momento.

São estas informações que o leitor encontrará à sua disposição neste livro. Associando sua larga experiência de docente na área de Relações Públicas com o seu vasto conhecimento prático, Cleuza G. Gimenes Cesca nos oferece esta contribuição imprescindível para os profissionais que queiram se aprofundar na atividade de organização de eventos. É também material a ser utilizado nos cursos das diversas áreas da comunicação social, bem como indispensável em agências de publicidade e setores de marketing, vendas e recursos humanos de qualquer organização.

ISBN 85-323-0602-0

CLEUZA G. GIMENES CESCA • ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

428

CLEUZA G. GIMENES CESCA

ORGANIZAÇÃO de EVENTOS

MANUAL PARA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO



8ª edição

summus editorial

falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado o luto oficial pela autoridade que o substituir.
- Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

▩ A BANDEIRA NACIONAL, EM TODAS AS APRESENTAÇÕES NO TERRITÓRIO NACIONAL, OCUPA LUGAR DE HONRA, COMPREENDIDO COMO UMA POSIÇÃO:

- Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes.
- Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles.
- À direita de tribunais, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.
- Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.
- A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.
- Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.
- Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.
- À Bandeira Nacional nunca se bate continência.

O HINO NACIONAL

▩ A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL OBEDECERÁ ÀS SEGUINTES PRESCRIÇÕES:

- Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120.
- É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples.
- Far-se-á o canto sempre em uníssono.

- Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.
- Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

▩ O HINO NACIONAL SERÁ EXECUTADO

- Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional.
- Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional nas escolas públicas ou particulares.
- A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.
- É vedada a execução do Hino Nacional em continência, fora dos casos previstos acima.
- Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem como para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.
- Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional brasileiro.

AS ARMAS NACIONAIS

▩ É OBRIGATÓRIO O USO DAS ARMAS NACIONAIS:

- No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República.
- Nos edifícios-sede dos Ministérios.
- Nas Casas do Congresso Nacional.
- No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos.
- Nos edifícios-sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, Território e Distritos Federais.

Câmara Municipal de Rio Branco
Fls. 05
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972.

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

decreta:

Art. 1º São aprovadas as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas Missões diplomáticas do Brasil.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio g. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mario David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Julio Barata

J. Araripe Macêdo

F. Rocha Macêdo

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hiygino C. Corsetti

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 03
Visto

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO

CAPÍTULO I

Da Precedência

Art. 1° O Presidente da República presidirá sempre a cerimônia a que comparecer.

Parágrafo único. Os antigos Chefes de Estado passarão logo após o Presidente do Supremo Tribunal Federal, desde que não exerçam qualquer função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 2° Não comparecendo o Presidente da República, o Vice-Presidente da República presidirá a cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo único. Os antigos Vice-Presidente da República, passarão logo após os antigos Chefes de Estado, com a ressalva prevista no parágrafo único do artigo 1°.

Art. 3° Os Ministros de Estado presidirão as solenidades promovidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 4° A precedência entre os Ministros de Estado, ainda que interinos, é determinada pelo critério histórico de criação do respectivo Ministério, na seguinte ordem: Justiça; Marinha; Exército; Relações Exteriores; Fazenda; Transportes; Agricultura; Educação e Cultura; Trabalho e Previdência Social, Aeronáutica; Saúde, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Planejamento e Coordenação Geral; Interior; e Comunicações.

§ 1° Quando estiverem presentes personalidades estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores terá precedência sobre seus colegas, observando-se critério análogo com relação ao Secretário-Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, que terá precedência sobre os Chefes dos Estados-Maior da Armada e do Exército. O disposto no presente parágrafo não se aplica ao Ministro de Estado em cuja jurisdição ocorrer a cerimônia.

§ 2° Tem honras, prerrogativas e direitos de Ministro de Estado o Chefe de Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e, nessa ordem, passarão após os Ministros de Estado.

§ 3° O Consultor-Geral da República tem para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Ministros de Estado.

§ 4° Os antigos Ministros de Estado, Chefes do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefes do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefes do Serviço Nacional de Informações e Chefes do Estado Maior das Forças Armadas, que hajam exercido as funções em caráter efetivo, passarão logo após os titulares em exercício, desde que não exerçam qualquer função pública, sendo, neste caso, a sua precedência determinada pela função que estiverem exercendo.

§ 5° A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesmas categoria corresponde à ordem de precedência histórica dos Ministérios.

Art. 5° Nas missões diplomáticas, os Oficiais-Generais passarão logo depois do Ministro-Conselheiro que for o substituto do Chefe da Missão e os Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 02
Visto

e Coronéis-Aviadores, depois do Conselheiro ou do Primeiro Secretário que for o substituto do Chefe da Missão.

Parágrafo único. A precedência entre Adidos Militares será regulada pelo Cerimonial militar.

Da Precedência nos Estados Distrito Federal e Territórios

Art. 6º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, o Governador presidirá às solenidades a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

Parágrafo único. Quando para as cerimônias militares for convidado o Governador, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

Art. 7º No respectivo Estado, o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais.

Parágrafo único. Tal determinação não se aplica aos Presidentes do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Consultor-Geral da República, que passarão logo após o Governador.

Art. 8º A precedência entre os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é determinada pela ordem de constituição histórica dessas entidades, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba, Espirito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Paraná, Guanabara, Acre, Distrito Federal, e Territórios: Amapá, Fernando de Noronha, Rondônia e Roraima.

Art. 9º A precedência entre membros do Congresso Nacional e entre membros das Assembléias Legislativas é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertençam e, dentro da mesma unidade, sucessivamente, pela data da diplomação ou pela idade.

Art. 10. Nos Municípios, o Prefeito presidirá as solenidades municipais.

Art. 11. Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter federal, será a seguinte:

1º Os estrangeiros;

2º As autoridades e os funcionários da União.

3º As autoridades e os funcionários estaduais e municipais.

Art. 12 Quando o funcionário da carreira de diplomata ou o militar da ativa exercer função administrativa civil ou militar, observar-se-á a precedência que o beneficiar.

Art. 13. Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

Da precedência de Personalidades Nacionais e Estrangeiras

Art. 14. Os Cardeais da Igreja Católica, como possíveis sucessores do Papa, tem situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Art. 15. Para colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado ou a sua posição na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único. O chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades da República o Corpo Diplomático e personalidades estrangeiras.

Casos Omissos

Art. 16. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar bem como determinará a colocação de autoridades e personalidades que não constem da Ordem Geral de Precedência.

Da Representação

Art. 17. Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Art. 18. Quando o Presidente da República se fizer representar em solenidade ou cerimônias, o lugar que compete a seu representante é à direita da autoridade que as presidir.

§ 1° Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes..

§ 2° Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias a que comparecer o Presidente da República.

Dos Desfiles

Art. 19. Por ocasião dos desfiles civis o militares, o Presidente da República terá a seu lado os Ministros de Estado a que estiverem subordinados as corporações que desfilam.

Do Hino Nacional

Art. 20. A execução do Hino Nacional sé terá início depois que o Presidente da República houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único. Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro.

Do Pavilhão Presidencial

Art. 21. Na sede do Governo, deverão estar hasteados a Bandeira Nacional e o Pavilhão Presidencial, quando o Chefe de Estado estiver presente.